

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.141, DE 2011

(Apensado: Projeto de Lei nº 1.491, de 2011)

Altera o art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para fixar o valor da contribuição sindical anual dos agentes e trabalhadores autônomos e dos profissionais liberais e para dispor sobre a sua atualização.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ELMAR NASCIMENTO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o inciso II do art. 580 da CLT para estabelecer que a contribuição sindical dos agentes ou trabalhadores autônomos e dos profissionais liberais consistirá *em importância a ser fixada pela assembleia geral do sindicato que os represente, respeitado o valor máximo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) anuais, que será atualizada, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Brasileira de Geografia e Estatística (IBGE), ou, na hipótese de sua extinção, pelo índice que o suceder.*

Conforme a justificção apresentada pelo Senador Gerson Camata, autor da matéria no Senado Federal, *a proposta adveio de solicitação da CNPL – Confederação Nacional das Profissões Liberais que juntamente com inúmeros sindicatos e federação representativos de inúmeras categorias de profissionais de nosso país (...) solicitou apoio para atualizar a legislação que cuida da fixação dos valores da contribuição sindical devida*

pelos profissionais liberais aos seus sindicatos. O diploma legal hoje considerado vigente fixa os valores em parâmetros ligados ao MVR (Maior Valor de Referência), valor este extinto em 1991, o que dificulta sua aplicabilidade surgindo a necessidade de atualização do arcabouço legal existente.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 1.491, de 2011, do Deputado Laercio Oliveira, que, conforme consta da ementa, *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a fim de atualizar a base de cálculo da contribuição sindical patronal.* Apesar do que dispõe a ementa, o escopo da proposta é mais amplo, pois ela também altera a contribuição sindical dos agentes ou trabalhadores autônomos e dos profissionais liberais, fixando-a em R\$ 70,76. Para os empregadores, o projeto propõe novos valores para a tabela prevista no inciso III do art. 580 da CLT, estabelecendo faixas para o capital social que variam de R\$ 35.383,50 a R\$ 188.712.000,00, sendo de R\$ 141,53 a contribuição mínima devida pelos empregadores.

Os projetos tramitam em regime de prioridade e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões. As matérias foram distribuídas à Comissão de Trabalho e de Administração e Serviço Público (CTASP), para deliberar sobre o mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para manifestar-se sobre o mérito e a adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para tratar da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Em apreciação na CTASP, onde não foram oferecidas emendas, ambos os projeto foram aprovados, por unanimidade, com substitutivo, que, em síntese, estabelece que a contribuição sindical devida por agentes ou trabalhadores autônomos e por profissionais liberais será fixada pela assembleia geral do sindicato, respeitado o valor máximo de R\$ 190,00, e, no que diz respeito à contribuição sindical dos empregadores, acata integralmente o que propõe o Projeto de Lei nº 1.491, de 2011.

Na CFT, o Projeto de Lei nº 1.491, de 2011, recebeu a Emenda nº 1/2013, apresentada pelo próprio autor, o Deputado Laercio Oliveira, que propôs a supressão do § 3º do art. 580 da CLT, que trata da contribuição sindical devida pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte.

A CFT manifestou-se pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira dos projetos, do substitutivo da CTASP e da Emenda nº 1/2013. No mérito, aprovou os projetos, o substitutivo da CTASP, com subemenda, e a emenda citada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumpra à CCJC deliberar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, conforme despacho de distribuição datado de 18 de julho de 2013.

Observamos que é respeitada a competência legislativa da União, não se vislumbrando qualquer problema quanto à constitucionalidade formal das proposições.

No que diz respeito ao aspecto material, observamos, de pronto, a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.141, de 2011, que dá à assembleia geral dos associados competência para fixar a contribuição sindical devida por agentes ou trabalhadores autônomos e por profissionais liberais. A contribuição sindical tem natureza tributária e, por essa razão, a fixação do seu valor depende de lei e não pode ser atribuída a particular. Ratificamos, nesse sentido, os argumentos trazidos pelo Deputado Mauro Pereira, relator da matéria na CFT, para quem *a instituição de tributo está sujeita às limitações do poder de tributar trazidas pela Carta, sendo a principal delas a estrita observância do princípio da legalidade art. 150, I).*

O Projeto de Lei nº 1.491, de 2011, apensado, não apresenta problemas relativos à constitucionalidade, à juridicidade ou à técnica legislativa.

A mesma falha que apontamos no projeto principal é observada na redação dada pelo substitutivo da CTASP ao inciso II do art. 580 da CLT, que mantém a competência da assembleia geral para fixar o valor da contribuição sindical.

Corrigida essa questão mediante a subemenda supressiva ora apresentada, vislumbramos outro problema no substitutivo da

CTASP, que diz respeito ao inciso IV, acrescentado ao art. 580 da CLT, pela proposta, o qual dispõe sobre a contribuição sindical rural devida por “pessoa física rural”. Ocorre que, na legislação que trata da contribuição sindical rural – Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971 –, não existe o conceito de “pessoa física rural”, assim dispondo o seu art. 1º:

Art. 1º Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista nos arts. 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se:

I - trabalhador rural:

a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie;

b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros;

II - empresário ou empregador rural:

a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;

b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região;

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região.

Considerando que a lei tributária deve ser clara e precisa, não deixando nenhuma dúvida a respeito da sua aplicação, entendemos ser injurídico o inciso IV, acrescentado ao art. 580 da CLT, pelo substitutivo da CTASP, motivo pelo qual apresentamos subemenda supressiva.

Tratando da Emenda nº 1/2013, apresentada na CFT, não vislumbramos nenhuma correção a ser feita.

Por fim, no que diz respeito à da subemenda da CFT ao substitutivo da CTASP, observamos que essa proposta corrigiu a inconstitucionalidade apontada no Projeto de Lei nº 2.141, de 2011, e no

substitutivo. Não há, quanto a essa proposição, qualquer problema quanto à constitucionalidade ou à juridicidade. Deve ser, porém, corrigida a sua técnica legislativa, cuja ementa omite a alteração feita no art. 585 da CLT.

Diante do exposto, somos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.141, de 2011, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.491, de 2011; do substitutivo da CTASP, com as subemendas supressivas anexas; da Emenda nº 1/2013, apresentada na CFT, e da subemenda da CFT ao substitutivo da CTASP, com a subemenda modificativa anexa.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ELMAR NASCIMENTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA CTASP AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.141 E 1.491, AMBOS DE 2011

Altera o art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical devida pelos agentes ou trabalhadores autônomos, pelos profissionais liberais e pelos empregadores.

SUBEMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada pelo art. 1º do substitutivo ao inciso II do art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ELMAR NASCIMENTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA CTASP AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.141 E 1.491, AMBOS DE 2011

Altera o art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical devida pelos agentes ou trabalhadores autônomos, pelos profissionais liberais e pelos empregadores.

SUBEMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso IV acrescido pelo art. 1º do substitutivo ao art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ELMAR NASCIMENTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA DA CFT AO SUBSTITUTIVO DA CTASP

Altera o art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical devida pelos agentes ou trabalhadores autônomos, pelos profissionais liberais e pelas pessoas jurídicas ou equiparadas.

SUBEMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à ementa da subemenda da CFT ao substitutivo da CTASP a seguinte redação:

"Altera os arts. 580 e 585 da Consolidação das leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical devida pelos agentes ou trabalhadores autônomos, pelos profissionais liberais e pelas pessoas jurídicas ou equiparadas."

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ELMAR NASCIMENTO
Relator